

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico

TERESINA – PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Fabrício Moura
1º Secretário

Ofício nº 466 /2011-GP

Teresina, 28 de janeiro de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Themístocles Sampaio Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando as Resoluções nºs 02, 03 e 05/11, de 13 e 19 de janeiro de 2011, que dispõem acerca de Projetos de Leis Complementares propondo, respectivamente, Projeto de Lei autorizando a venda do imóvel que especifica, a alteração da Lei estadual nº 3.716, de 12.12.70 – LOJ e a redução de subsídio dos juizes do estado.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência as Resoluções nºs 02, 03 e 05/11, de 13 e 19 de janeiro de 2011, que dispõem acerca de Projetos de Leis Complementares propondo, respectivamente, Projeto de Lei autorizando a venda do imóvel que especifica, a alteração da Lei estadual nº 3.716, de 12.12.70 – LOJ e a redução de subsídio dos juizes do estado, aprovadas pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Sessões realizadas nos dias 13 e 19 de janeiro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com o apoio sempre bem recebido dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE do TJ-PITERESINA - PI, 01 de 02 de 2011
PRAÇA LESTER DE ALMEIDARaimundo Milton Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 05/2011, de 19 de janeiro de 2011

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 93, V, e a Constituição do Estado do Piauí, no art. 116, V, estabelecem que a diferença entre os subsídios da carreira de magistrados não pode ser superior a dez por cento e nem inferior a cinco por cento;

CONSIDERANDO que os demais estados da Federação têm reduzido a diferença para o mínimo estabelecido constitucionalmente;

CONSIDERANDO, por fim, que, os parcos recursos do Judiciário Piauiense não permitem a redução de subsídios de imediato,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 19 de janeiro de 2011, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2011, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

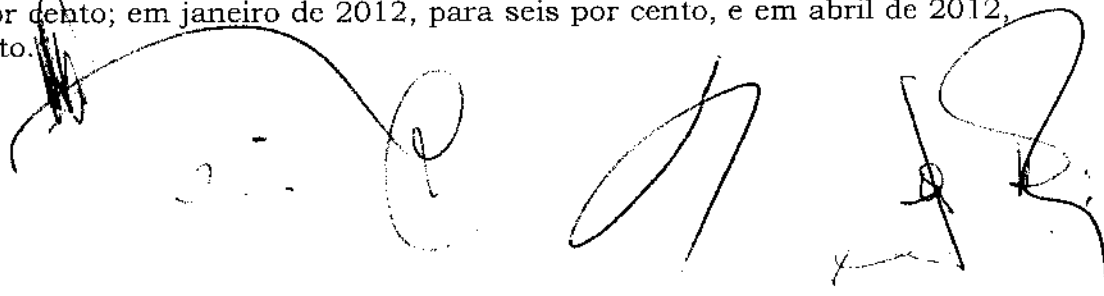
**Reduz a diferença de subsídio dos
juizes do estado e dá outras
providências.**

 **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O subsídio dos juizes de direito do estado será fixado com diferença de cinco por cento de uma entrância para outra, atribuindo-se aos juizes de entrância final noventa e cinco por cento do subsídio dos Desembargadores.

Parágrafo único. A diferença de subsídios fica reduzida, a partir de julho de 2011, para sete por cento; em janeiro de 2012, para seis por cento, e em abril de 2012, para cinco por cento.

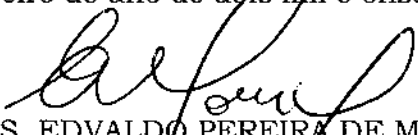


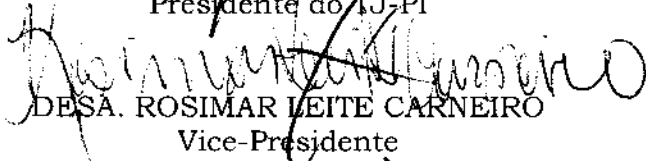
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implementação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

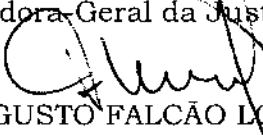
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

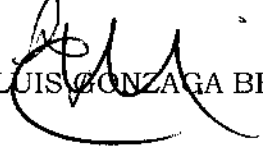
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.


DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TJ-PI

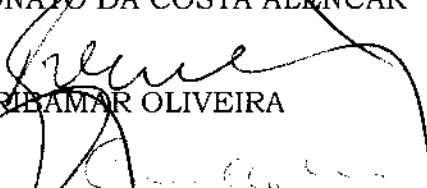

DESA. ROSIMAR LEITE CARNEIRO
Vice-Presidente

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Corregedora-Geral da Justiça


DES. AUGUSTO FALCÃO LOPES

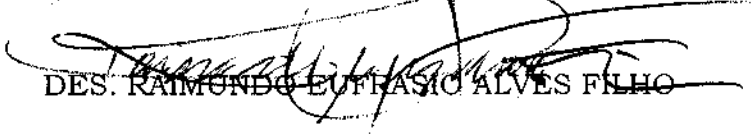

DES. LUIS GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR


DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA


DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

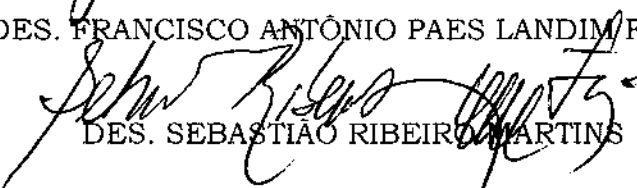

DES. HAROLDÓ OLIVEIRA REHEM


DES. RAIMUNDO EUFÁSIO ALVES FILHO


DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO


DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO


DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 15/02/11

Epapez

Comissão de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margarita

para relatar

Em 15/02/11

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Gabinete da Deputada
Margarete Coelho

Parecer n.º _____/2011

Projeto de iniciativa do egrégio Tribunal de Justiça. Fixação de diferença entre subsídios de Juizes no Estado do Piauí. Possibilidade.

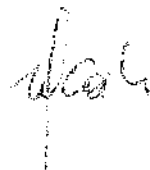
I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04, de 2011, de iniciativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (art. 105, inciso V do Regimento Interno da AL/PI), que objetiva reduzir de maneira gradativa a diferença do valor do subsídio a ser pago aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e demais magistrados conforme a entrância ocupada.

Repousa à fl. 03, a Resolução n. 05/2011, do douto Tribunal de Justiça do Piauí, a qual remete a sua para fundamentação para o art. 93, inciso V da Constituição da República e o art. 116, V, da Constituição Estadual, que estabelecem que a diferença entre os subsídios da carreira de magistrado **não poderá ser superior a dez por cento e nem inferior a cinco por cento.**

Ainda em reforço às suas razões, assenta o autor que os demais Estados da Federação têm reduzido a diferença dos subsídios de seus magistrados para o mínimo estabelecido constitucionalmente e, por derradeiro, que a proposta de redução gradativa desta diferença visa adequar a medida aos poucos recursos do Judiciário Piauiense, os quais não comportam sua redução imediata.

No bojo do sobredito projeto de lei verifica-se que o seu escopo é escalar os subsídios dos Juizes de Direito em nível estadual, conforme a atual estrutura judiciária, de forma a fixar a diferença entre uma e outra entrância no percentual **de cinco por cento**, atribuindo-se aos juizes de entrância final o percentual de noventa e cinco por cento do subsídio dos Desembargadores.



Para atender a redução gradativa resta estabelecido que a diferença de subsídio fica reduzida, a partir de julho de 2011, para sete por cento; em janeiro de 2012, para seis por cento, e em abril de 2012, para cinco por cento.

Proposição lida no expediente de 03 de fevereiro do ano que segue e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 34, I do já citado Regimento Interno.

É o relatório necessário.

II. VOTO.

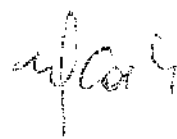
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Judiciário, vez que trata de fixação de subsídios dos juízes.

Como já acentuou o egrégio Tribunal de Justiça, a redução da diferença dos subsídios proposta encontra baldrame na Constituição Federal, art. 93, VI com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que autoriza ao legislativo estadual fixar os subsídios dos membros do Poder Judiciário com diferença não inferior a 5%. Ou seja, a vertente proposição observa o parâmetro constitucional.

Importante consignar, ainda, que na maioria dos demais Estados da Federação já se adota o percentual de 5% (cinco por cento) de diferença entre os subsídios dos magistrados de diversas entrâncias que compõe a carreira. Benefício que também é assegurado pela própria União Federal, consoante comando da Lei nº 10.474, § 2º, art. 1º.

A fixação da diferença dos subsídios em 5% (cinco por cento) entre as diversas entrâncias é **significante na determinação dos subsídios dos Magistrados piauienses de instância inicial, com redução significativa da distorção atualmente verificada, especialmente, em relação aos juízes substitutos, cuja diferença atualmente é mais significativa e tem causado grandes dificuldades na permanência de candidatos recém nomeados nas suas Comarcas, pois como em outros Estados da Federação a diferença já é de 5% (cinco) por cento, a remuneração inicial é significativamente maior.**

A manutenção dos 10%, **portanto, implicará na evasão de pessoal para a magistratura de outros Estados ou para outras carreiras jurídicas com claro prejuízo para o nosso Estado, como tem ocorrido atualmente.**



Entrância -- como sabido -- é para fins de promoção e remoção dos juízes e não para promover diferença remuneratória que implique em criar um fosso entre magistrados estaduais do mesmo Estado.

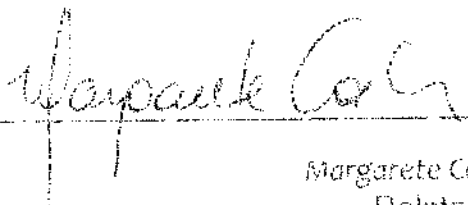
Por sua vez o escalonamento remuneratório entre as entrâncias da carreira da magistratura do Piauí previsto no parágrafo único do art. 1º. do Projeto de Lei em análise, evita reduções bruscas e atende previsão orçamentária.

Proposição, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 04/2011 e, conseqüentemente, à sua regular tramitação.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação desse Colegiado.

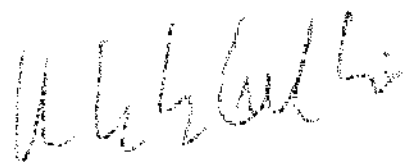
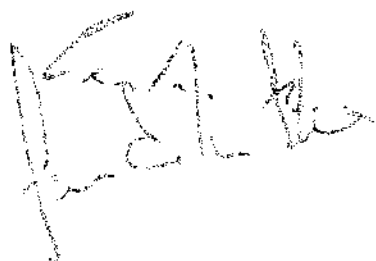
Sala das Comissões, aos 21 de fevereiro de 2011.



Margarete Coelho
Relatora

Excedido visto ao processo
do Dep. Edson Ferreira
Em 02/02/11
Presidente da Comissão de
Justiça

APROVADO A UNANIMIDADE
em 02/02/11
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 94, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011, que:

“Reduz a diferença de subsídio dos juizes do Estado e dá outras providências”.

PROJETO AL – 136/11.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 113 da Constituição Estadual/89, que assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, cabendo ao mesmo a competência privativa para propor alteração em sua Lei de Organização e Divisão Judiciária.

No caso sob epígrafe trata-se de Projeto de Lei enviado a esta Casa Legislativa pelo Tribunal de Justiça, visando alterar o percentual dos subsídios dos magistrados escalonando-os conforme sua estrutura judiciária prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

Analisando o objetivo proposto no Projeto de Lei, comprova-se que o mesmo está em plena harmonia com o disposto no inciso “V” do art. 116 da Constituição Estadual/89, o qual prevê um equilíbrio entre o subsídio dos desembargadores e dos demais magistrados, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.

No que pertine ao impacto na folha de pagamento do Tribunal de Justiça em decorrência da aplicação destes percentuais, entende este Deputado que o próprio tribunal já deixou previsto em seu Orçamento, ano calendário 2011, os valores

disponíveis para o efetivo pagamento, consoante está normalizado no § 1º do art. 113 da CE/89, quando diz claramente que o Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados.

II – VOTO

Desta forma, meu voto é no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para propor projeto de lei que altere sua estrutura administrativa e financeira, observando os limites que a lei estabelece, valorizando, por conseguinte, a autonomia entre os Poderes, e no mérito voto pela aprovação do projeto em análise. É o meu voto.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de fevereiro de 2011.**



DET. EDSON FERREIRA (DEM)

relator



Assembleia Legislativa

Às Presidentes da Comissão de

Finanças

para os serviços fins,

Em 21/03/2011

Roberto

Deputado do Estado de São Paulo

Cidade de São Paulo - 2011/2012

ao Deputado

Tadeu

Maria

para relatar.

Em 11/03/2011

Roberto

Presidente da Comissão de Finanças

e de Impostos, Taxas e Tributos

"Projeto de Lei que altera a fixação de percentagem dos subsídios dos juizes das diferentes entrâncias em relação ao subsídio dos desembargadores e da outras providências"

Trata-se do Projeto de Lei nº 04/2011 de Janeiro de 2011 de autoria do Poder Judiciário Estadual, que visa a alteração da porcentagem do subsídio dos juizes de direito em relação ao subsídio dos desembargadores, fixando a diferença de 5% de uma entrância para outra, e atribuindo, assim, aos juizes de entrância final, 95% do subsídio dos desembargadores.

O Projeto de Lei chega a esta Comissão de Finanças acompanhado do parecer jurídico da Comissão de Constituição e Justiça que atesta a constitucionalidade e legalidade da matéria ante a aprovação do mesmo por unanimidade.

Passa-se, pois a análise técnica do PL, no que pertine a sua compatibilidade financeira e orçamentária, nos termos definidos pelo Regimento Interno dessa Casa.

O Poder Judiciário, em atenção às determinações constantes na Constituição Federal (art. 99 § 1º) e na Constituição Estadual (art. 113, § 1º), detém autonomia financeira e orçamentária para gerir e administrar os recursos que lhe são destinados na Lei Orçamentária Anual.

Tal prerrogativa, mais que um permissivo legal, é reflexo do princípio basilar do Estado de Direito, qual seja, o princípio da separação dos poderes, que garante a independência do Poder Judiciário para na sua administração buscar a otimização da gestão de custos operacionais com o fim de garantir a efetividade na obtenção e uso dos recursos orçamentários e financeiros para o alcance de seus indicadores e metas estabelecidas em seu Programa de Planejamento e Gestão Estratégica.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário elaborar sua proposta orçamentária e, após a aprovação dessa pelo Poder Legislativo, gerir os seus recursos observando as metas traçadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Observa-se que a alteração da porcentagem para diminuição da diferença de subsídios dos magistrados de diferentes entrâncias fixada em 5% de uma entrância para outra e de 95% do juiz de entrância final para o teto do Judiciário Estadual – subsídio dos desembargadores, encontra-se prevista dentre as metas apresentadas por esse Poder na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 – Lei nº 6012 de 31 de Agosto de 2010, no qual se informa, inclusive, a previsão do impacto financeiro da medida, girando em torno de R\$ 3.515.823,15 (três milhões, quinhentos e quinze, oitocentos e vinte e três mil e quinze centavos).

Da mesma forma, observa-se que, em atenção aos trâmites procedimentais previstos na Constituição

Federal, o Poder Judiciário elaborou um Quadro de Desafio de Despesas - QDD- em estrito respeito ao limite percentual de 6,00% da Receita Corrente Líquida - RCL estadual tal qual determina o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando que o objeto desse Projeto de Lei, encontra-se dentro do limite exponencial da LRF para gastos com pessoal; considerando que no orçamento de 2011 a verba destinada a gastos com pessoal para o Poder Judiciário é no total de R\$ 193.555.800,00 (cento e noventa e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), e ainda; considerando que a competência para fixar o subsídio dos desembargadores e magistrados estaduais é do Judiciário Estadual, tal qual estabelecido no art. 116, inciso V da Constituição Estadual; VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em análise, ao tempo em que submeto a sua apreciação e votação aos demais membros dessa Comissão Técnica de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do Piauí.

13/03/11
Radeu Maria
Deputado

APROVADO - UNICORPAC
em 30 / 03 / 11
Por: <i>[assinatura]</i>
<i>[assinatura]</i>

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]